



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.366

Recurso n.º 52.069 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1986
Recorrente IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA.

Tendo em vista acórdão que determinou a baixa do processo matriz para saneamento e prolação de novo decisum, impõe-se a remessa dos autos decorrentes à mesma instância para que outra decisão seja proferida em face do que for solucionado em relação ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Brasília (DF), a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, depois do saneamento devido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-000.865/88-70

RECURSO Nº: 52.069

ACÓRDÃO Nº: 101-78.366

RECORRENTE Nº: IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES
LTDA.R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de PIS-DEDUÇÃO, relativa aos exercícios de 1983 a 1986, decorrente de ação fiscal de que resultou imputação de omissão de receita pela contribuinte, caracteriza da pela não contabilização de notas fiscais de prestação de serviços e outras infrações.

Cientificada do lançamento em 29-01-88, a empresa protolizou impugnação em 16-03-88, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos nos autos principais, relativa à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica.

Instada a se manifestar, a Fiscalização sustentou a procedência da revisão do lançamento em questão (fls. 16/18).

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. Perempção - não se toma conhecimento da impugnação, quando não se observa o prazo de 30 dias a contar da assinatura do auto de infração, conforme prevê o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, com base no disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pretendendo a reforma da decisão de primeiro grau.

Acórdão nº 101-78.366

Informo, outrossim, que esta Câmara apreciando os recurso interpostos nos processos principais, através dos Acórdãos nºs 101-78.326 e 101-78.334 decidiu:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO LANÇAMENTO.

O Auto complementar lavrado quando em curto prazo para impugnação do Auto inicial deve ser acostado ao processo principal e ser analisado conjuntamente com o segundo."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Consoante é cediço, em se tratando de processo administrativo fiscal, por se fundar em um só conjunto fático há estreita relação entre o lançamento dito principal e o decorrente, sendo que a análise feita em relação ao primeiro pode ser aproveitada quanto ao segundo, se nos autos relativos a este o sujeito passivo não apresenta matéria nova. Cuida-se, assim, do chamado princípio da decorrência.

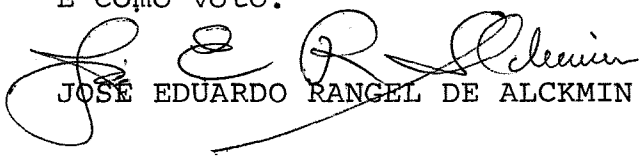
No caso, a Câmara, apreciando os autos principais, entendeu ser necessário o seu retorno para a instância de origem, a fim de que houvesse o saneamento dos processos (fossem autuados em conjunto os processos atinentes aos autos de infração original e complementar) e nova decisão fosse proferida.

Assim, em virtude do já aludido princípio da decorrência, também os presentes autos devem ser remetidos à digna Autoridade de julgadora a quo para que nova decisão seja proferida em face do que restar decidido nos autos matriz.

Observo, contudo, que também no tocante ao lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO houve autuação em separado de vários Autos de Infração. Nesse sentido, verifica-se que os processos nºs. 10166-001.584/88-16 e 10166-000.866/88-32 também versaram sobre revisão do lançamento atinente aos exercícios de 1983 a 1987.

Isto posto, assim como ocorre em concernência aos autos principais, também devem ser consolidados os processos referidos, com a apreciação conjunta das diversas revisões de lançamento, afastada a preliminar de intempestividade.

É como voto.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR